



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

Recomenda à Chefe do Poder Executivo Municipal de Porangatu/GO, ao Presidente da Câmara Municipal, aos Secretários Municipais e aos demais agentes públicos envolvidos nas festividades realizadas ou subvencionadas pelo Poder Público no ano de 2026 a estrita observância do princípio da igualdade de oportunidades na pré-campanha eleitoral, orientando a abstenção de condutas vedadas e advertindo acerca das sanções previstas na legislação eleitoral.

O **Ministério Púlico Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral com atribuição perante a 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, com sede em Porangatu/GO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 da Constituição da República, 26, VII, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e com fundamento na Lei nº 9.504/97, na Lei Complementar nº 64/90 e demais disposições aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Púlico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pela normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 79 da Lei Complementar nº 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como pressuposto da legitimidade do pleito eleitoral a inexistência de abuso do poder político ou econômico, bem como de condutas vedadas aptas a comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos por meio da publicidade institucional, cuja inobservância pode caracterizar abuso de autoridade e ensejar as sanções do artigo 74 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 fixa o dia 16 de agosto do ano eleitoral como marco inicial para a realização de propaganda eleitoral, sendo vedada, antes desse prazo, a veiculação de pedido explícito ou implícito de voto;

CONSIDERANDO que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 elenca condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, notadamente a utilização promocional de bens, serviços e eventos custeados pelo Poder Público em favor de candidato, partido político ou federação;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de showmício e evento assemelhado para promoção de candidaturas, bem como a apresentação de artistas com finalidade de animar ato eleitoral;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o uso indevido da máquina administrativa e da publicidade institucional pode configurar abuso de poder político, ensejando cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que, historicamente, festividades populares custeadas ou fomentadas pelo Poder Público, inclusive eventos carnavalescos e congêneres, constituem contexto sensível à prática de atos de promoção



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

pessoal, propaganda eleitoral antecipada e distribuição indevida de bens ou vantagens com finalidade eleitoral, cujas consequências jurídicas vão de uma multa, passando por cassação de registro/mandato, declaração de inelegibilidade e, até mesmo, prisão em flagrante por crimes eleitorais, como se expõe a seguir, de forma meramente exemplificativa:

ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E PRÉ-CANDIDATOS EM FESTAS DE CARNAVAL OU ASSEMBELHADOS

ATOS PRATICADOS	TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO
1 - Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público, em canais de publicidade institucional ou em perfis privados¹ , mas com o uso de espaços públicos reservados ao exercício das funções (como gabinetes ² , tribunas do	1 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97);

¹ De acordo com o TSE, o uso reiterado de perfil privado para replicar ou fazer menção aos feitos administrativos da gestão, pode configurar o elemento qualitativo do abuso de poder, como se vê a seguir: "5. A despeito da indicação de amostra dos títulos das mensagens, não constam do acórdão regional os respectivos conteúdos, de modo que é inviável, em sede extraordinária, afastar a conotação eleitoral da conduta e a conclusão da Corte de origem, no sentido de que "no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio". (...) 7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. (...) 0. Se a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu caracterizado o abuso do poder político, em razão do desvirtuamento da publicidade institucional para dar maior ênfase aos perfis pessoais do candidato, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária." (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060036293/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 49, data 24/03/2023).

² Com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral." (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056348/SP, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 18/12/2025). Conferir, também, o Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027349/SE, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 09/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

<p>Parlamento) ou mediante a colaboração de servidores pagos pela Administração Pública em horário de expediente, com a prática de agradecimento/enaltecimento/participação de pré-candidato;</p> <p>2 - Discursos, danças ou atos de promoção pessoal de gestores públicos ou pré-candidatos em atos contratados/subvencionados pelo Poder Público para o Carnaval de 2026 e que permitam, de alguma forma, a quebra da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, seja beneficiando ou prejudicando pré-candidato ou partido político.</p>	<p>2 - Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político (artigo 74, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90)³;</p> <p>3 - Crime Eleitoral (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral);</p> <p>4 - Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97⁴).</p>
<p>3 - Anúncio de festas carnavalescas pelo agente público, em canais de publicidade institucional, com pedido de voto (explícito ou por meio de "magic words") a favor ou contra de pré-candidato ou partido político;</p> <p>4 - Uso, nos eventos carnavalescos custeados pelo Poder Público, de faixas, cartazes, vídeos, gravações, jingles, ou expressões que façam referência ao pleito eleitoral e/ou pré-candidatos/partidos políticos (incluindo números ou jargões de campanha), ressalvada a hipótese de campanhas</p>	<p>1 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97);</p> <p>2 - Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);</p> <p>3 - Abuso de Autoridade e Abuso de Poder Político (artigo 74, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90);</p>

20/10/2025 e o Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060045912/SP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 161, data 02/10/2025.

³ Há muito é assente no âmbito do TSE o entendimento de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90." (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 060010891/TO, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 96, data 27/05/2021

⁴ De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a Lei nº 14.230/2021 ao modificar a estrutura normativa do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não derrogou o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024." (AgInt no AREsp n. 1.791.579/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

oficiais vinculadas estritamente ao interesse público, como as da Justiça Eleitoral, violência/assédio contra as mulheres e correlatos.	4 - Crime Eleitoral (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral); 5 - Propaganda Eleitoral Antecipada (artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97).
<p>5 - Realização, nos eventos de carnaval custeados pela Administração Pública, da distribuição de bens (camisetas, bonés, abadás, adesivos, chapéus, chaveiros etc), prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.</p> <p>Ressalta-se que não está incluso nesta conduta proibida o fato do Poder Público oferecer serviços médicos, atendimentos ambulatoriais e demais comodidades/necessidades inerentes aos atos de grande circulação de pessoas, pois o que a legislação visa é reprimir a "caridade eleitoreira".</p>	1 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97); 2 - Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97); 3 - Abuso de Poder Político/Econômico (artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90); 4 - Crime Eleitoral (artigo 334, do Código Eleitoral); 5 - Propaganda Eleitoral Antecipada (artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97).
<p>6 - Realização da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>	1 - Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral (artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97); 2 - Ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97).

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Porangatu/GO, ao Presidente da Câmara Municipal de Porangatu/GO, aos Secretários Municipais e a todos os agentes públicos que participem da organização, contratação, apoio ou execução de festividades no ano de 2026, **com requisição de informações sobre o cumprimento ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

I - Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo adotem todas as providências administrativas necessárias no sentido de implementar a gravação das apresentações artísticas contratadas/subvencionadas pelo Poder Público em 2026, na íntegra, devendo as mesmas serem entregues ao Público Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua realização, como forma de demonstrar boa-fé no cumprimento das determinações legais que a recomendação expedida visa garantir;

II - Que o Poder Executivo e o Poder Legislativo comuniquem formalmente, por meio de normativos internos ou reuniões informativas, todos os servidores/colaboradores envolvidos na realização dos festejos sobre o inteiro teor das orientações e das proibições ora apresentadas, devendo ser dada ampla publicidade, na sede de tais Poderes e nos respectivos sítios eletrônicos, do inteiro teor da presente recomendação;

III - Que sejam providenciadas cláusulas contratuais (originárias ou por meio de aditivos) ou comunicações formais, por meio das quais os artistas contratados pelo Poder Público sejam informados de todas as vedações legais acima referidas⁵, exigindo-se o comprovante da ciência direta ou por meio de procurador habilitado perante a Administração Pública;

⁵ Em especial as seguintes condutas: a) Proferir ao público espectador quaisquer citações, elogios, cumprimentos, agradecimentos ou outro ato de promoção pessoal de pessoas integrantes da Administração Pública contratante (prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, servidores etc.), bem como de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e de pré-candidatos, já que a conduta poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator e o beneficiário à multa eleitoral, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, além de levar à cassação do registro de candidatura do agente público beneficiado com o uso promocional da benesse (art. 73, IV, e § 5º, da Lei Eleitoral); b) De utilizar camisetas, bonés, abadás ou quaisquer itens que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político; c) De realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos carnavalescos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás

Av. Federal, esq. com a Av. Francisco Dias da Fonseca, Residencial Marlene Vaz, Porangatu-GO

IV - Que seja apresentada a lista completa de todos os artistas/eventos contratados/patrocinados/apoiados/subvencionados, de forma direta ou indireta, pelo Poder Público local para o carnaval de 2026, com apresentação do respectivo procedimento administrativo em mídia digital e contato do representante comercial ou procurador.

Encaminhe-se a presente recomendação, pessoalmente, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Porangatu/GO e ao Presidente da Câmara Municipal, com ciência formal aos Secretários Municipais.

Porangatu, data e hora do sistema.

WILSON NUNES
LUCIO:52638588687

Assinado de forma digital por
WILSON NUNES
LUCIO:52638588687
Dados: 2026.02.13 17:03:57 -03'00'

Wilson Nunes Lucio
Promotor Eleitoral